



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 0001869-48.2016.815.0000 – 1ª Vara de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB 11.211)

PACIENTE: Solonildo Fernandes de Almeida

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INFORMAÇÕES DO SISTEMA INTEGRADO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO REVOGADA. PERDA DO OBJETO. PLEITO PREJUDICADO.

Impõe-se considerar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, em face da inegável perda de seu objeto, quando consultando sistema integrado de tramitação processual verifica-se a revogação da medida constritiva, o que impõe o não conhecimento da presente ordem, ante a prejudicialidade do pedido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA** a ordem mandamental, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB 11.211), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 649, todos do CPP, em favor de **SOLONILDO FERNANDES DE ALMEIDA**, indiciado pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado, praticada em face da vítima Cícero Neto Vieira de Lima, conforme consta dos autos.

Notícia o caderno processual, que vítima e paciente fizeram uma aposta política, durante as eleições municipais de 2016, tendo a vítima logrado êxito. Ao cobrar do paciente, na manhã do dia 03/10/2016, eles discutiram e este efetuou disparos que atingiu a vítima, a qual foi socorrida a tempo, sobrevivendo.

Aduz o impetrante, em sua inicial, que a vítima fora atingida em seus membros inferiores, demonstrando a intenção do paciente em não matá-la. Alega, ainda, ter o paciente, dias depois, se apresentado na delegacia e, em 27/12/2016, este



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

foi surpreendido com a chegada, em sua residência, de dois policiais cumprindo o mandado de prisão decretado pela douta Magistrada da 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, pugna pela concessão de liminar, a ser confirmada no mérito, para expedir alvará de soltura em favor do paciente.

Impetrada a presente ordem durante o plantão judiciário (recesso forense), o desembargador plantonista solicitou as informações de estilo (fls. 64), as quais foram apresentadas as fls. 71, via malote, afirmando ter o acusado sido indiciado por tentativa de homicídio, fato ocorrido no dia 03/10/2016, tendo no dia 20/10/2016 a douta juíza substituta decretado a prisão preventiva do ora paciente, como garantia da ordem pública e assecuração da aplicação da lei, em razão de haver notícias de provocações feitas à vítima, após o fato, o que culminou em sua prisão no último dia 27/12/2016. Afirmou, por fim, que o processo encontra-se na fase inicial, aguardando o “*encaminhamento dos autos do inquérito policial a este juízo pela autoridade policial, para os fins necessários*” (fl. 71).

Às fls. 73/74, a liminar foi indeferida.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da presente ordem (fls. 76/80).

É o que se tem a relatar.

V O T O:

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência do suposto constrangimento ilegal resultante da falta de fundamentação para o decreto construtivo.

Contudo, consubstanciado nas informações contidas no sistema integrado de tramitação processual desta Corte de Justiça, tenho que a presente ordem não merece mais qualquer discussão, ante a revogação da medida constritiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, o que por si só já prejudica a análise da presente ordem mandamental.

Dessa forma, não vislumbro mais necessidade de tal impetração, eis que se tornou inócua a análise meritória, ante a flagrante prejudicialidade, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

A propósito, vejamos a jurisprudência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HABEAS CORPUS. LIBERDADE CONCEDIDA NO PROCESSO ATUAL. PREJUDICIALIDADE. Caracterizada a perda superveniente do objeto do Habeas corpus, em face soltura do réu, deve-se considerar prejudicada a ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000036820178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. Em 26-01-2017).

HABEAS CORPUS REPRESSIVO - Prisão em flagrante convertida em preventiva - Violência doméstica - Delito do art. 129, § 9º, do CPB, c/c art. 7º, I, II, IV e V, da Lei nº 11.340/2006 - Custódia revogada na origem, mediante concessão de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas - Perda superveniente do objeto - Pedido prejudicado. Posto o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo a prisão cautelar censurada, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto. - "Diante da substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares e expedição de alvará de soltura pelo magistrado a quo, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente ação autônoma de impugnação, por perda superveniente do objeto, nos termos do que prescreve o artigo 659 do Código de Processo Penal." (TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.14.058448-3/000. Relª. Desª Maria Luíza de Marilac. 3ª Câm. Crim. Julgamento em 02/09/2014. Publicação da súmula em 12/09/2014); - Pedido prejudicado, nos moldes dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038167420158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. Em 01-03-2016).

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRAZO EXPIRADO E PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO (ART. 557, CAPUT DO CPC C/C ART. 252 DO RITJPB). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 557, "caput" do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator negar seguimento a pedido manifestamente prejudicado. 2. Se o ato atacado com a impetração do "mandamus" - decretação da prisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

temporária - desaparecer durante a tramitação do remédio heróico, tem-se por prejudicado o habeas corpus, indeferindo-se a petição inicial (art. 252 do RITJPB). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00033160820158150000, - Não possui -, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. Em 11-11-2015).

Assim, demonstrando o prejuízo do objeto perseguido pela impetração, atinente a revogação da prisão preventiva, eis que certamente já foi restituída a liberdade ao paciente, resta ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal.

Por isso, em harmonia com o parecer oral a douta Procuradoria de Justiça, **JULGO PREJUDICADA** a presente ordem, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal c/c a parte inicial do art. 257 do RITJ/PB, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de Fevereiro de 2017.

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator